

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1016, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

EMENDA N° _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e

(c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais.

É importante dizer: nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento; e (c) carência de 8 (oito) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

CD/20357.74105-00

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento regional como modo de resposta à crise socioeconômica advinda da pandemia de Covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional.

Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros. E mais, diversos desses aspectos essenciais para eficácia e eficiência dependem de futura regulamentação por parte do governo.

Vale a pena reforçar as condições gerais para a renegociação são:

- a) Prazo de quitação de até 120 meses.
- b) Descontos de até 70% do valor total dos créditos a serem renegociados, sendo vedada a redução do valor original da operação de crédito.
- c) Atualização da dívida pelo encargo de adimplênciia.
- d) É importante ressaltar que o valor total dos créditos a serem renegociados será obtido mediante a aplicação dos critérios e encargos de normalidade previstos no instrumento contratual mais recente.

Ou seja, há ausência de disciplina sobre a definição das condições contratuais e financeiras – prazo de carência, valores das taxas e dos encargos, regras para concessão e características das operações, bem como a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte entre as empresas, inclusive do setor agrícola (produtores), que podem se enquadrar nessas renegociações.

É público e notório a inoperância do governo Bolsonaro para levar os pacotes de socorro às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste. E diga-se: isso ocorre apesar do mandamento de regra constitucional de fomento para o desenvolvimento regional (arts. 3º, III; 42, §2º; 48 e 170, VII, todos CF/88).

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

CD/20357.74105-00